

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2023-PMMC

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023-SEMGA

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN, CONCERNENTE À PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS VISANDO APOIO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO; LEVANTAMENTO DE DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; LEVANTAMENTO DE PENDENCIAS/DÉBITOS EXISTENTES EM NOME DO MUNICÍPIO E FUNDOS MUNICIPAIS

PROPOSTO: KAPTAR CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e consultoria em contabilidade publica, consultoria em licitações e elaboração e acompanhamento de projetos para captação de recursos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos através da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa-SEMGA, a justificativa para referida contratação decorre da importância do suporte técnico ao setor contábil da Prefeitura de Mojuí dos Campos.

Considerando que o poder público está passando por uma grande transformação tecnológica em relação as suas prestações de contas, sejam elas junto ao governo federal ou junto ao tribunal de contas que, sempre inovando, se valem de novas ferramentas de uso obrigatório, o que torna a contratação de empresa especializada no campo de assessoria e consultoria em departamento contábil se mostra estritamente necessária.

Neste sentido, justifica-se a contratação para atendimento das demandas e necessidades da prefeitura de Mojuí dos Campos, especificamente junto à Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, concernente à preparação de documentos visando apoio administrativo-financeiro; levantamento de débitos da contribuição previdenciária; levantamento de pendencias/débitos existentes em nome do Município e Fundos Municipais.

Essa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante falta de pessoal qualificado e conhecimento mais apropriado, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem,

fundamentalmente, de orientação e treinamento de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudo e outros requisitos necessários para confirma que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

Além do mais, consta que esses profissionais possuem larga experiência, pois há vários anos prestam serviços especializados no que se refere a assessoramento na implantação do E-social, inclusive com prestação de atestados de capacidade técnica emitida por contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas. O preço global de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), compatibiliza-se com objeto da contraprestação pretendida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para contratação direta, não só com expediente e despachos sempre que for solicitado, mas com disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes sempre que ocorrem e requisitarem pronta e imediata atenção. Dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação.

Vale ressaltar que preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo a empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, secundário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Isto posto, sugerimos a V. Senhoria a fineza de verificar a possibilidade de contratação da referida empresa, através da modalidade inexigibilidade, fundamentada no inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante dos documentos comprobatórios apresentados em anexo, para a contratação de serviços, constata-se tratar de empresa profissional possuidora de formação técnica profissional especializada e apresenta um vasto tirocínio no desempenho na área de assessoria e consultoria e assessoria em contabilidade pública.

DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nessa toada, com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautada pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras.

Licitar, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
-CNPJ 28.714.074/0001-09

ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei nº 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos)

III - ...

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei"¹.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art.17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

¹ CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo:Lumem Juris, 2007. p.236

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível².

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Com base na proposta apresentada pela empresa A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTABIL LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 39.611.673/0001-13, o valor do contratado será de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), compatibiliza-se com objeto da contratação pretendida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para contratação direta, tanto para despachar na sede da Secretaria, caso seja necessário, mas com disponibilidade profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrem e requisitarem pronta e imediata atenção. Dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação. A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, secundário e previdenciário.

Os preço praticado é razoável e demonstra, sem maiores aprofundamento, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se responsabilidade e disponibilidade na prestação dos serviços da empresa, pode-se observar que os valores cobrados refletem a média do mercado na prestação dos serviços pleiteados. Assim, submeto a presente justificativa do preço para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput art. 26 da Lei nº 8.666/93.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTABIL LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 39.611.673/0001-13, neste ato representado pelo Sr. ATTILA ROBSON MENDES PIMENTEL, contador inscrito no CRC/PA nº 014253/0-6, para a prestação dos serviços supracitados, no valor de 35.000,00 (três e cinco mil reais), pelo período de 60 (sessenta) dias, em virtude de possuir notória especialização, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da administração pública, por ter uma vasta experiente na área contábil.

Considerando também o que dispõe a doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação configura perfeitamente no caso concreto. Neste sentido, seu trabalho e nível de conhecimento permitem a administração considerar, de início que este poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

Desta forma, nos termos do art.25 inciso II, c/c o art 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Mojuí dos Campos-Pa, 08 de dezembro de 2023.

HELCIAS COELHO LIMA FILHO

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
Decreto nº 001/2021